



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 187-81.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA-RS (93ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE –
CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Recorrente: MANOEL ALZIRO ALVES DE LIMA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §3ª, II, DA CRFB. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CRFB durante o cumprimento da pena. Recorrente que, mesmo tendo iniciado cumprimento de pena alternativa, permanece com seus direitos políticos suspensos. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MANOEL ALZIRO ALVES DE LIMA (fls. 66-78) em face da sentença (fls. 41-42 e fl. 63) que indeferiu o pedido de registro do recorrente para a disputa ao cargo de vereador.

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 15, inciso III c/c art. 14, § 3º, inciso II da Constituição Federal¹, porque foi condenado pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal (ameaça), à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída

¹Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, com início do cumprimento de pena alternativa em 08/09/2016.

Inconformado, interpôs recurso, sustentando, em síntese, que *“o término da PSC terminar-se-á antes do pleito eleitoral, de modo que atende o disposto no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, o que consubstancia-se em alteração fática e jurídica de inelegibilidade antes do pleito”*.

Com manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 205-206), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 208).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença de embargos de declaração foi afixada no Mural Eletrônico na data de 17/09/2016, sábado (fl. 64), e o recurso foi interposto em 20/09/2016, terça-feira (fl. 20), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de MANOEL ALZIRO ALVES DE LIMA, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Uruguiana/RS indeferido com fundamento no art. 15, inciso III c/c art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

A Constituição da República elenca como uma das condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, os quais ficarão suspensos em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que o pretense candidato fora condenado pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal (ameaça), à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, com início do cumprimento de pena alternativa em 08/09/2016, em decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana, nos autos da Ação Penal nº 037/2.12.0001740-7 (fl. 36).

Com efeito, o candidato encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em virtude da existência em seu desfavor de condenação criminal transitada em julgado, situação essa geradora de suspensão dos direitos políticos, conforme inciso III do art. 15 da CF/88. Esses fatos são incontroversos nos autos.

Não obstante, o recorrente sustenta que *“o término da PSC terminar-se-á antes do pleito eleitoral, de modo que atende o disposto no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, o que consubstancia-se em alteração fática e jurídica de inelegibilidade antes do pleito”*.

O argumento não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, correta a decisão recorrida ao assentar que o início do cumprimento de pena alternativa não têm o condão de afastar a suspensão dos direitos do recorrente, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência.

Além disso, como bem fundamentado pelo juízo monocrático: *“O pretense candidato, em que pese ter iniciado o cumprimento da pena, encontra-se inelegível na presente data, não havendo termo certo para a cessação dos efeitos da sentença, porquanto há apenas a expectativa da implementação da condição de que o cumprimento da pena seja alcançado em data anterior ao pleito do dia 2 de outubro próximo”*.

Em situações semelhantes, de há muito nossas Cortes Eleitorais têm sedimentado:

Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Concessão de sursis. Suspensão dos direitos políticos.

Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura.

Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16432, Acórdão nº 16432 de 22/08/2000, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2000)

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNACAO A REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSAO DE DIREITOS POLITICOS. ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUICAO. "SURSI". AUTO-APLICABILIDADE. AC-TSE N. 12.745.

E DE SER INDEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATO QUE TEVE CONTRA SI SENTENCA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE EM CURSO PERIODO DE SUSPENSAO CONDICIONAL DA PENA.

A AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO QUE TANGE A ALEGADA VIOLACAO AO ART. 1, INCISO I, ALINEA "E", DA LC N. 64/90, ENSEJA O NAO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO.

RECURSO NAO CONHECIDO.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 13053, Acórdão nº 13053 de 11/09/1996, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/1996)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - SURSIS - PERÍODO DE PROVA EM CURSO - ARTIGO 15, III, CF - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ARTIGO 14, § 3º, II, DA CF - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE/SP, RECURSO nº 28724, Acórdão nº 162957 de 02/09/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008)

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. **Sentença penal condenatória transitada em julgado. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CRFB, perdura enquanto durarem os efeitos da condenação. Recorrente que, mesmo estando em período de prova do sursis, permanece com seus direitos políticos suspensos. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB. Recurso a que se nega provimento.**

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 3754, Acórdão nº 2795 de 29/08/2008, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/8/2008)

Por fim, mesmo que o recorrente venha a ter sucesso no cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade até a data do pleito, o preenchimento dos requisitos à obtenção do registro de candidatura, no que tange às condições de elegibilidade e registrabilidade, deveriam estar presentes no momento do pedido do registro ou, no máximo, até a prolação da sentença que analisa a presença dos requisitos, o que não se verificou no presente caso.

Aliás, eventual cumprimento da pena antes do pleito trata-se de evento futuro e incerto, tal como bem salientado pelo il. Magistrado *a quo*:

“ ...

Senão bastasse, considerando que o pretense candidato pode não implementar o cumprimento integral da pena por uma série de motivos alheios que possam ocorrer até o dia 02.10, ao final do cumprimento de fato da pena alternativa os autos criminais teriam de ser encaminhados ao Ministério Público para análise do preenchimento de todas as condições, com posterior decisão do MM. Juiz acerca do cumprimento da pena, para só depois, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença, serem gerados os efeitos decorrentes, inclusive o levantamento da suspensão dos direitos políticos, com o afastamento da inelegibilidade, o que, ao que parece, não seria em tempo hábil antes da realização do pleito.”

A esse respeito, assim manifestou-se o E. Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

Registro. Candidato. Vereador. Condenação. Contravenção penal. Direitos políticos. Suspensão.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. Se, nesse momento, o candidato não se encontra na plenitude de seus direitos políticos, não há como ser deferido o pedido de registro de candidatura.

3. **Não se pode acolher o argumento de que, no momento da eleição, o candidato estará com os seus direitos políticos restabelecidos, uma vez que fatos supervenientes e imprevisíveis podem impedir o cumprimento da pena imposta.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30218, Acórdão de 09/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2008) grifei

Destarte, estando ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, 3º, inc. II, da CRFB, impende seja mantida a decisão que denegou ao candidato o registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo desprovimento do recurso

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmpl\3kemt57rj5e4qo878r9c74192204443546318160930230140.odt